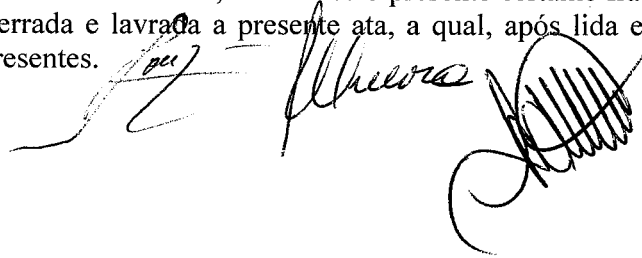


ATA Nº 02 – CONCORRÊNCIA 003/2022

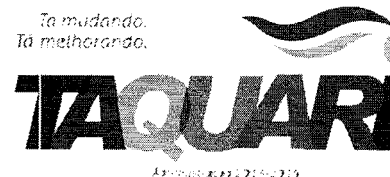
Aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às quinze horas, na sede da Prefeitura Municipal de Taquari, na sala da Comissão Permanente de Licitações, reuniram-se os membros da Comissão, nomeada pela Portaria nº 155/2021, MARIA ISABEL PRECHT E SOUZA, Presidente, ETIENE DOS SANTOS MARQUES e ALESSANDRA REIS DA SILVEIRA, membros, para analisar os recursos interpostos à fase de habilitação da Concorrência zero três barra dois mil e vinte e dois, que tem como objeto a contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (fornecimento de material e mão de obra), para execução de obra de reforma do Centro Administrativo Celso Luiz Martins, parte civil, elétrica, lógica e PPCI no subsolo, térreo, 1º, 2º, 3º e 4º pavimentos, localizado na Rua Osvaldo Aranha, nº1790, Bairro Centro, neste município. As empresas ASM CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº 41.876.591/0001-42, e ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - EPP, CNPJ nº 11.796.575/0001-89, interpuseram, tempestivamente, recurso contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, que, auxiliadas pelo Sr. Sérgio Vinicius Noschang, Coordenador de Planejamento e Obras Públicas, julgou as mesmas inabilitadas por não atendimento da qualificação técnica exigida, nos termos elencados na ata anterior. As demais participantes, devidamente notificadas dos recursos interpostos, deixaram transcorrer o prazo legal sem manifestação. O processo foi encaminhado para análise pela Procuradoria Jurídica, que exarou parecer decidindo: 1) com relação a empresa ASM CONSTRUTORA LTDA, entendeu que a “recorrente não cumpriu com as exigências editalícias”, às quais a Administração “se acha estritamente vinculada”, conhecendo do recurso e no mérito negando-lhe provimento, nos termos do Parecer nº 378/2022; 2) com relação a empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, entendeu que a mesma não cumpriu as exigências editalícias, com relação a capacidade técnico operacional, conhecendo do recurso e no mérito negando-lhe provimento, nos termos do Parecer nº 380/2022. O processo retornou para julgamento desta Comissão que, após análise das razões recursais apresentadas pelas recorrentes, bem como dos pareceres exarados pela Procuradoria Jurídica, decide por manter a decisão proferida na ata de 10/06/2022, pelos fatos e fundamentos dos pareceres supra referidos, que vão ratificados pela autoridade superior. Dessa forma, tendo em vista que todas as participantes restaram inabilitadas, declara-se o presente certame fracassado. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada e lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada sem ressalvas, foi assinada pelos presentes.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 378/2022

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA N. 003/2022

RECORRENTE: ASM CONSTRUTORA LTDA – EPP

RECORRIDAS: D3 CONSTRUTORA LTD e ELETROTEC SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA – EPP

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (fornecimento de material e mão de obra), para execução de obra de reforma do Centro Administrativo Celso Luiz Martins, parte civil, elétrica, lógica e PPCI no subsolo, térreo, 1º, 2º, 3º e 4º pavimentos, localizado na Rua Osvaldo Aranha, nº1790, Bairro Centro, neste município.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 97.200-000





II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Interpôs a Recorrente recurso administrativo asseverando que foi inabilitada por não ter apresentado relação de técnicos que trabalharão na obra, no entanto seu entendimento é de que e a declaração do engenheiro civil devidamente assinada em participar da obra supre a relação exigida no edital licitatório, já que o edital não faz menção ao número de técnicos.

Também se opõe quanto a sua inabilitação em razão da exigência de itens que não existe atividade específica para o preenchimento de ART, ainda, relata que as exigências editalícias são específicas demais.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ciente do recurso protocolado as Recorridas deixaram de apresentar contrarrazões no tempo hábil.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

A Lei n. 8.666/93, a qual traz normas gerais de licitação – com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal¹ – estabelece, em seu art. 3º, *caput*, as finalidades da licitação², deixando claro e inequívoco, que a

¹ **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

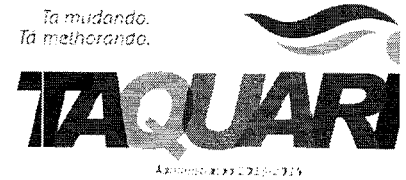
² **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



licitação destina-se precipuamente a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observe-se que o dispositivo legal supracitado impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório. Clássica a afirmativa de Hely Lopes Meirelles de que **“o edital é a lei interna da licitação”** (Direito administrativo brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278)

Locução esta, que muito bem descreve o contexto no contido nos ditames do art. 41 da Lei n. 8.666/93³, que preceitua que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso em tela, a Comissão de Licitação agiu em estrito cumprimento as normas editalícias ao inabilitar a recorrente nos seguintes termos:

“a empresa ASM CONSTRUTORA LTDA – EPP restou inabilitada em razão de não atendimento à qualificação técnica exigida no item II.1.4, do edital, especificamente

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

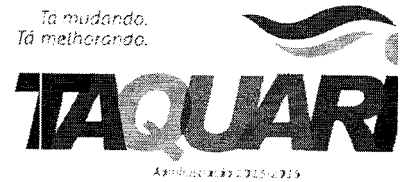
³ **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



aos pontos a seguir arrolados: o atestado apresentado para atendimento do exigido na letra "b" não comprovou a execução dos serviços de "Instalações de divisórias leves" e "Rede lógica ou cabeamento estruturado com certificação", nos termos da letra "d"; e a empresa não apresentou a "Equipe técnica, exigida na letra "e";

Não há outra conclusão, senão que a Recorrente não cumpriu com as exigências editalícias, devendo, portanto, ser mantida a sua inabilitação.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **ASM CONSTRUTORA LTDA – EPP** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a inabilitação da mesma.

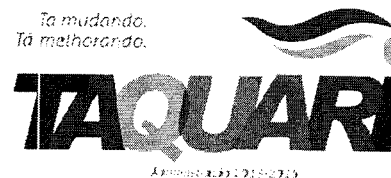
Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Taquari - RS, 14 de julho de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583





PARECER JURÍDICO N. 380/2022

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: **CONCORRÊNCIA N. 003/2022**

RECORRENTE: **ELETROTEC SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA – EPP**

RECORRIDAS: **D3 CONSTRUTORA LTD e ASM CONSTRUTORA LTDA - EPP**

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (fornecimento de material e mão de obra), para execução de obra de reforma do Centro Administrativo Celso Luiz Martins, parte civil, elétrica, lógica e PPCI no subsolo, térreo, 1º, 2º, 3º e 4º pavimentos, localizado na Rua Osvaldo Aranha, nº1790, Bairro Centro, neste município.

I – DAS PRELIMINARES

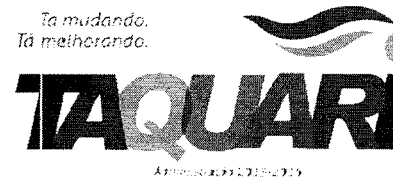
Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



do edital, especificamente ao ponto a seguir arrolado: o atestado apresentado para atendimento do exigido na letra "c" não comprovou a execução dos serviços de "Instalações hidrossanitárias".

O edital é claro ao exigir atestado de capacidade técnica-operacional da empresa licitante, para fins de comprova de execução de obras ou serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica.

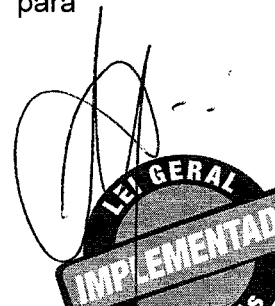
O Atestado que a Recorrente quer fazer valer suas razões de recurso é em nome da empresa JAC PIRES & CIA LTDA, ou seja, não foi cumprida a determinação editalícia, que exigia em nome da empresa licitante.

Não há outra conclusão, senão que a Recorrente não cumpriu com as exigências editalícias, devendo, portanto, ser mantida a sua inabilitação.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA – EPP** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a inabilitação da mesma.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

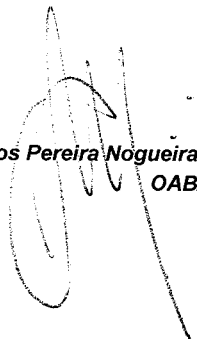
Tá mudando.
Tá melhorando.

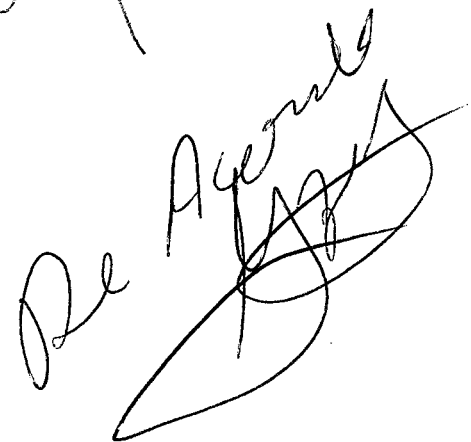
TAQUARI
Fundado em 1925

manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 14 de julho de 2022.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583


De Agostino

